



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.042, DE 2000 ( Da Sra. Lídia Quinan )

Proíbe a exportação de madeira em bruto e outros produtos florestais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É proibida a exportação de:

I - lenha em qualquer estado, madeiras em estilhas ou em partículas, serragem, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes "pellets" ou em formas semelhantes;

II - carvão vegetal, incluído o carvão de cascas ou caroço, mesmo aglomerado, exceto o carvão vegetal obtido da casca de frutos de palmáceas, mesmo não proveniente de maciços plantados, desde que não contenham as sementes;

III - madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, exceto quando, em função de características próprias da espécie, o beneficiamento não for possível, através de desdobramentos longitudinais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a mercadoria proveniente de floresta plantada e as amostras destinadas a feiras e exposições, estudos técnico-científicos ou promoção comercial.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta lei constitui infração administrativa ambiental, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificação

As florestas brasileiras, principalmente, no passado, a Mata Atlântica e, hoje, a Floresta Amazônica, vêm sendo submetidas a um processo

intenso e predatório de exploração. Dos 1,3 milhão de quilômetros quadrados de Mata Atlântica que vegetavam no País à época do descobrimento, sobrou menos de 8%. Na Amazônia, o machado, a moto-serra e os tratores já destruiram mais de 500 mil quilômetros quadrados de floresta.

A única forma efetiva de assegurar a conservação e o uso racional e sustentável da floresta é assegurar a viabilidade econômica da exploração florestal. Enquanto os produtos florestais, especialmente a madeira, forem abundantes e baratos, e for mais vantajoso desmatar e plantar pasto do que manejar e produzir madeira de forma sustentável, todas as medidas de fiscalização e controle estarão fadadas ao fracasso.

Proibir a exportação de lenha, carvão e madeira em bruto é uma forma de valorizar o recurso florestal, o que contribui para a conservação e uso racional. Além disso, o que é igualmente importante, a obrigação de realizarem-se as primeiras etapas do beneficiamento da madeira no Brasil agrega valor ao produto exportado, gera mais renda e mais empregos no País.

Estas as razões que motivam a apresentação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2000.

*Lidia Quinan*  
Deputada LIDIA QUINAN

17/1/98

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E  
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE  
CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO  
MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....

## CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

.....

.....